



SF/21028.84460-85

**EMENDA nº - PLENÁRIO
(ao PLP 146/2019)**

Dê-se a seguinte a redação ao art. 16 e em consequência desta alteração promova-se as seguintes alterações aos artigos 17, 18, 19 e 20 do PLP 146, de 2019:

Art. 16. A remuneração a ser paga na forma da legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, poderá ser complementada com bônus que levem em consideração a eficiência e a produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar.

Parágrafo único. Além da remuneração paga, ao menos, nos termos mínimos da legislação trabalhista, as empresas também poderão outorgar opção de compra de ações (*stock options*) ou direito de recebimento de concessão gratuita de ações, desde que:

- I- não esteja vinculado ao atingimento de metas e resultados individuais; e
- II - esteja vinculado ao período de carência de ao menos 12 meses.

Art. 17. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12, 13 e 14:

“Art.28.

.....
§12. Além da remuneração paga, ao menos, nos termos mínimos da legislação trabalhista, as empresas também poderão outorgar opção de compra de ações (*stock options*) ou direito de recebimento de concessão gratuita de ações, desde que:

- I- não esteja vinculado ao atingimento de metas e resultados individuais; e
- II - esteja vinculado ao período de carência de ao menos 12 meses.

§13. A outorga de que trata o §12 não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado ou contribuinte individual, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário ou fiscal, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§14. A outorga realizada em desacordo com o §12 representa pagamento de remuneração do empregado ou contribuinte individual



SF/21028.84460-85

e constitui base de incidência de encargo trabalhista, previdenciário ou fiscal.

I - considera-se ocorrido o fato gerador na data do exercício da opção ou transferência gratuita da ação ao empregado ou contribuinte individual;

II - considera-se como base de cálculo:

a) em caso de concessão onerosa, considera-se remuneração do empregado e do contribuinte individual o valor justo atribuído conforme as normas contábeis à opção de compra de ações, outorgada de acordo com o artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não sendo tratado como remuneração qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção; ou

b) em caso de concessão gratuita, o valor de mercado da ação na data do exercício.” (NR)

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º e 9º:

“Art. 3º

.....
§7º. Além da remuneração paga, ao menos, nos termos mínimos da legislação trabalhista, as empresas também poderão outorgar opção de compra de ações (*stock options*) ou direito de recebimento de concessão gratuita de ações, desde que:

I- não esteja vinculado ao atingimento de metas e resultados individuais; e

II - esteja vinculado ao período de carência de ao menos 12 meses.

§8º. A outorga de que trata o §7º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado ou contribuinte individual, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário ou fiscal, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§9º. A outorga realizada em desacordo com o §7º representa pagamento de remuneração do empregado ou contribuinte individual e constitui base de incidência de encargo trabalhista, previdenciário ou fiscal.

I - considera-se ocorrido o fato gerador na data do exercício da opção ou transferência gratuita da ação ao empregado ou contribuinte individual;

II - Considera-se como base de cálculo:

a) em caso de concessão onerosa, considera-se remuneração do empregado e do contribuinte individual o valor justo atribuído



SF/21028.84460-85

conforme as normas contábeis à opção de compra de ações, outorgada de acordo com o artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não sendo tratado como remuneração qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção; ou
b) em caso de concessão gratuita, o valor de mercado da ação na data do exercício.” (NR)

Art. 19. As regras da presente lei também se aplicam na hipótese em que as opções de compra ou concessão gratuita de ações forem outorgadas a empregados e similares da pessoa jurídica contratante por pessoa jurídica a ela ligada, domiciliada no Brasil ou no exterior.

Art. 20. O disposto no artigo 33 da Lei nº 12.973/14 aplica-se à pessoa jurídica contratante, inclusive, quando as opções de compra ou concessão gratuita de ações são outorgadas a seus empregados ou similares por pessoa jurídica a ela ligada, domiciliada no Brasil ou no exterior.

JUSTIFICATIVA

Em que pese a importância o brilhantismo do Projeto de Lei Complementar nº 146 de 2019, se mostra imperioso a necessidade de que se corrijam alguns equívocos incluídos pela Câmara dos Deputados no texto final do referido projeto, em especial com relação à tributação das *stock options* no nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente, cumpre relembrar que em seu Capítulo I, o Projeto de Lei traz as definições, princípios e diretrizes fundamentais que acarretam na criação do marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, o que é extremamente importante e traz uma segurança jurídica para as startups em nosso Brasil.

Ou seja, esta norma pretende regulamentar apenas a situação específica em que se enquadram as empresas definidas no Capítulo II, assim como a Lei Complementar nº. 123/2006 (Simples Nacional) estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, por exemplo.

Ocorre que, no momento da aprovação do projeto na Câmara dos Deputados, foi incluído o Capítulo VII, o qual versa sobre matéria alheia ao escopo inicial do referido Projeto de Lei, pois altera a Lei nº. 8.212/1991 (Organização da Seguridade Social) e da Lei nº. 7.713/1988 (Legislação do Imposto de Renda) as quais impactam a integralidade das organizações empresariais ou societárias brasileiras e não apenas aquelas definidas no Capítulo II. E tais alterações são extremamente prejudiciais para as empresas brasileiras, uma vez que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/21028.84460-85

estão em total inconformidade com o previsto em nosso sistema tributário pátrio, conforme restará devidamente comprovado abaixo.

• **Inconstitucionalidade e aumento de litigiosidade**

Do lado trabalhista, a remuneração é regida pelos princípios da irredutibilidade salarial, estabilidade financeira, alteridade (risco do empregador), proteção ao trabalhador, dignidade humana e valor social do trabalho. Como elementos para a aferição do salário são permitidos critérios como tempo, obra e tarefa.

Ou seja, de plano, a concessão de opções de subscrição de ações (Stock Options) não pode ser caracterizada como remuneração, pois não é aferível ao trabalhador, não permite o seu conhecimento prévio sobre o potencial ganho nem permite que o trabalhador colabore diretamente para o incremento do ganho. Por outro lado, este tipo de instrumento depende do desempenho do mercado, da bolsa de valores, da economia, dentre outros fatores desvinculados da remuneração do trabalhador.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) rechaça reiteradamente a natureza salarial dos rendimentos deles decorrentes, a exemplo do acórdão proferido pela 6ª Turma, no AIRR- 85740-33.2009.5.03.0023, no qual restou decidido que a importância auferida pelo empregado em decorrência da valorização de ações não representa uma retribuição pelo trabalho prestado.

Na mesma linha, o artigo 195, I, a, da Constituição Federal e artigos 22, I e II, e 28 da Lei nº 8.212/1991 determinam que a remuneração sujeita à incidência das contribuições previdenciárias é aquela paga com habitualidade e com caráter contraprestacional (destinada a retribuir um trabalho prestado).

Por esta razão, as referidas opções não podem ser caracterizadas como remuneração em contraprestação aos serviços prestados, a exemplo dos seguintes fatores:

- (i) as opções são oferecidas voluntariamente pela empregadora para retê-los e engajá-los, não como remuneração pela prestação de seus serviços;
- (ii) as opções têm as características de um contrato mercantil (compra e venda de ações);
- (iii) as opções apresentam risco ao empregado, considerando que não há garantia de que, na data do exercício, o valor do desembolso será menor do que o valor de mercado;
- (iv) o recebimento das opções é voluntário;
- (v) as concessões de opções representam uma oportunidade de investimento discricionária e ocasional (não habitual), dentro outros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/21028.84460-85

Assim, resta claro que o trecho incluído pela Câmara dos Deputados neste Projeto de Lei, que pretende inserir na legislação previdenciária ordinária é incompatível com o arcabouço legal instituído pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, configurando clara e manifesta inconstitucionalidade.

Tal fato acarreta na consequência de que a aprovação da redação final aprovada na Câmara dos Deputados do Capítulo VII motivará, indubitavelmente, uma avalanche de ações judiciais pleiteando o reconhecimento da referida inconstitucionalidade, aumentando ainda mais a litigiosidade em matéria tributária, que já é um dos principais problemas do país;

Ainda com relação à jurisprudência específica sobre a incidência de contribuições previdenciárias, vale destacar que os precedentes de diversos Tribunais Regionais Federais corroboram o entendimento de que as Stock Options possuem natureza mercantil, a exemplo do acórdão proferido pela 4^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, na Apelação Cível 5001768-54.2018.4.03.6100, em junho de 2020.

- Ausência de segurança jurídica e fomento ao ambiente de negócios

A ementa do presente Projeto de Lei dispõe que o texto "apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País".

Por esta razão, no início dos trabalhos de elaboração deste Projeto de Lei, o Deputado Relator afirmou, em entrevista à imprensa, que: "*Minha ideia na questão do stock option é colocar como algo mercantil. Não tem que ter tributação, imposto de renda, previdência. Não é remuneração, é uma oportunidade de a pessoa ser sócia. E por causa dessa oportunidade ela vai receber um pouco menos agora e vai poder comprar essas ações*".

Contudo, a redação que restou aprovada na Câmara dos Deputados acarreta em efeito inverso, quer seja de ausência de segurança jurídica e desestimula o ambiente de negócios.

Isso porque de acordo com tais dispositivos, as referidas opções estariam enquadradas como remuneração e a base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias será "o valor justo atribuído conforme as normas contábeis".

Com efeito, este "valor justo atribuído de acordo com as normas contábeis" não é representado por um número de simples identificação. Conforme detalhadamente regulamentado pelo Apêndice B do CPC10 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), o valor justo das opções deve ser estimado pela aplicação de modelo de precificação de opções, como "Black-Scholes" ou "Árvore Binomial" ou "Modelos de simulação" ou outros modelos customizados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/21028.84460-85

Ainda, o próprio texto legal dispõe que não será tratado como remuneração qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção, bem como que o pagamento de remuneração somente ocorrerá no momento do exercício da opção de compra de ações (permanece o entendimento de que não haverá pagamento de remuneração se o empregado não exercer a opção).

Assim, a situação de insegurança jurídica permaneceria, uma vez que a proposta de redação não é clara sobre qual o momento exato em que a opção deve ser específica e por qual método para que seja então entendida como remuneração no momento do exercício.

Ainda, além de opções de subscrição de ações (Stock Options), há diversos outros possíveis instrumentos de outorga relacionados a ações, como Ações Restritas (Restricted Stock Units - RSUs), Ações Referência (Phantom Shares) dentro outros que não foram abordados no Projeto de Lei, acarretando na temerária situação em que apenas parte dos instrumentos estaria regulamentada, criando uma situação de absoluta insegurança jurídica.

Ademais, ao tratar as opções como remuneração, tal Projeto de Lei cria pesados encargos às startups e não fomenta o ambiente de negócios no país, o que é extremamente necessário, ainda mais neste momento de crise econômica.

Na certeza do apoio e da compreensão de Vossas Excelências, reitera-se o elevado interesse público e social no sentido da melhoria da redação do Capítulo VII, o qual pretendo fazer por meio da presente emenda, para diminuir as obscuridades existentes

Dessa forma, pedimos o apoioamento dos nobres pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões em _____ de _____ de 2021.

**Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP**